



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº. 609 DE 13 DE SETEMBRO DE 2018.

A Vice Presidente do CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, em consonância com o disposto no Art. 211 da Constituição Federal e Arts. 8º e 10 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como no Parecer CEE/PA nº 510/2018,

RESOLVE PROMULGAR A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

EMENTA: Estabelece normas para aplicação do artigo 41 da Lei nº 9.394/96 (LDBEN), instituindo a regulamentação do credenciamento institucional e a oferta de programas de certificação de competências profissionais, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Pará.

Art. 1º Esta Resolução disciplina o desenvolvimento de processos de certificação profissional no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Pará, como instrumento de política pública de Educação Profissional voltado para o atendimento de trabalhadores que buscam o reconhecimento formal de conhecimentos, saberes e competências profissionais desenvolvidos em processos formais e não-formais de aprendizagem e na trajetória de vida e trabalho, por meio de processos de certificação profissional.

Art. 2º Para fins desta Resolução, consideram-se:

- I. Certificação profissional: reconhecimento formal de saberes, conhecimentos e competências profissionais necessários à inserção no mundo do trabalho ou requeridos para o exercício profissional, obtidos a partir de experiência de vida, de educação e de trabalho;
- II. Credenciamento: processo para autorizar as instituições de ensino a promover a certificação profissional;
- III. Cursos de educação profissional:
 - a) Cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, oferecidos por instituições oficiais e regularizadas de ensino;
 - b) Cursos de educação profissional técnica de nível médio - cursos técnicos.
- IV. Modalidades de certificação profissional:
 - a) Certificação de qualificação profissional: correspondente a curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional constante do Catálogo Nacional de Cursos de Qualificação Profissional, ou equivalente, mantido pelo Ministério da Educação - MEC.
 - b) Certificação técnica: correspondente a curso técnico de nível médio constante do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, mantido pelo MEC, para possuidores de certificado de conclusão do Ensino Médio.
- V. Beneficiários: trabalhadores, maiores de 18 anos, portadores de certificado ou diploma compatível com a escolaridade mínima requerida para o respectivo processo de certificação profissional, que buscam o reconhecimento formal de saberes, conhecimentos e competências profissionais desenvolvidos em processos formais e não-formais de aprendizagem e na trajetória de vida e trabalho, com experiência mínima de dois anos, por meio de processos de certificação profissional.

Art. 3º As instituições de ensino já credenciadas pelo CEE/PA para oferta de Educação Profissional, nas áreas dos cursos mantidos, interessadas em promover a certificação profissional, poderão requerer o

competente credenciamento, por meio de Aditamento ao ato de Credenciamento Institucional, mediante:

- I. apresentação de projeto pedagógico de certificação profissional e da respectiva regulamentação interna (pode ser inserida no Regimento), observando o disposto nesta Resolução;
- II. comprovação da existência de equipe multiprofissional avaliadora.

Art. 4º Deverão constar na regulamentação interna para certificação profissional, no mínimo:

- I. forma de acesso aos processos de certificação profissional;
- II. caracterização do público beneficiário da certificação profissional;
- III. requisitos para oferta de processos de certificação profissional;
- IV. etapas que constituem os processos de certificação profissional;
- V. modalidades institucionais de certificação profissional e certificações emitidas;
- VI. concepção de avaliação diagnóstico-formativa no processo de certificação profissional;
- VII. condições para funcionamento da certificação profissional;
- VIII. processo de avaliação;
- IX. critérios de avaliação de conhecimentos, saberes e competências;
- X. critérios de aprovação em processos de certificação profissional (aproveitamento mínimo);
- XI. possibilidade de recurso quanto ao resultado da certificação profissional; e
- XII. forma de inserção de trabalhadores que concluíram o processo de certificação em curso correspondente (para certificação de qualificação profissional).

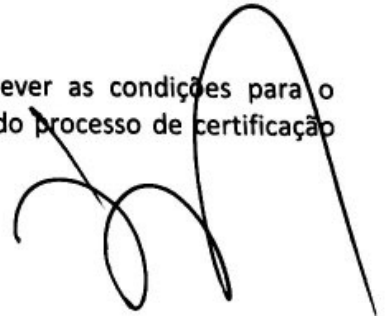
Art.5º Os processos de certificação profissional serão estruturados por meio de projetos pedagógicos de certificação profissional, vinculados aos respectivos cursos de educação profissional, de acordo com a modalidade de certificação profissional, observados o perfil profissional de conclusão e os requisitos mínimos estabelecidos para o curso correspondente, constantes nos Catálogos Nacionais de Educação Profissional e Tecnológica

Art.6º Cada projeto pedagógico de certificação profissional deverá conter os seguintes elementos mínimos:

- I. Identificação da certificação profissional, vinculada ao curso correspondente;
- II. Descrição da oferta do(s) curso(s) que evidencia(m) o cumprimento dos requisitos de oferta;
- III. Justificativa para o desenvolvimento da certificação profissional;
- IV. Objetivos gerais e específicos da certificação profissional;
- V. Forma e requisitos de acesso, inclusive escolaridade mínima;
- VI. Perfil profissional de conclusão objeto da certificação profissional;
- VII. Etapas e descrição do processo de certificação profissional, inclusive procedimentos, instrumentos e critérios de avaliação de conhecimentos, saberes e competências profissionais;
- VIII. Instalações e equipamentos disponíveis para o processo de certificação profissional;
- IX. Pessoal docente e técnico-administrativo que atuará no desenvolvimento do processo de certificação profissional; e
- X. Certificação emitida, constando atestados, certificados, inclusive intermediários, e diplomas a serem expedidos.

Art.7º Os projetos pedagógicos de certificação profissional técnica poderão prever certificação(ões) intermediária(s) de qualificação profissional para os trabalhadores, ressalvados os casos previstos em legislação específica.

Art.8º Os projetos pedagógicos de certificação profissional deverão prever as condições para o atendimento adequado às pessoas com deficiência no desenvolvimento do processo de certificação profissional.



Art.9° Os processos de certificação profissional serão desenvolvidos nas seguintes etapas obrigatórias:

- I. Inscrição: Manifestação de interesse dos trabalhadores em participar de reconhecimento de conhecimentos, saberes e competências profissionais para fins de certificação.
- II. Acolhimento: Apresentação detalhada das etapas do processo de certificação profissional. Entrevista diagnóstica para levantamento da história profissional e educacional do beneficiário. Orientação e direcionamento do trabalhador para o reconhecimento de conhecimentos, saberes e competências profissionais e/ou, quando for o caso, para cursos ou certificação de educação ou cursos de educação profissional, com base no diagnóstico realizado, sintetizado por meio de um Memorial Socioprofissional.
- III. Matrícula: Formalização e validação da inscrição, mediante entrega de documentação.
- IV. Avaliação: Processo de verificação e reconhecimento de conhecimentos, saberes e competências profissionais do trabalhador, realizada por meio de atividades teórico-práticas.
- V. Certificação: Registro dos conhecimentos, saberes e competências profissionais validados e emissão de documentos para fins de exercício profissional, prosseguimento de estudos e complementação do processo formativo, tendo por referência o resultado obtido no processo de certificação profissional.

Art.10. A equipe multiprofissional especificada neste documento deverá ser composta por, no mínimo, um profissional da área técnico-pedagógica (pedagogo, psicólogo ou assistente social) e um profissional da área específica correspondente à certificação profissional.

Art.11. A etapa de Avaliação poderá ser desenvolvida em momentos individuais ou coletivos e deverá ter caráter diagnóstico-formativo.

Art.12. Caberá a cada instituição estabelecer os critérios de avaliação de conhecimentos, saberes e competências profissionais e o aproveitamento mínimo a ser obtido para aprovação, devendo ser devidamente divulgados aos participantes do processo.

Art. 13. As instituições de ensino deverão tornar pública a oferta de processos de certificação profissional, antes da etapa de Inscrição e durante as etapas de Matrícula e Acolhimento, por meio de instrumentos próprios, com informações sobre:

- I. os conhecimentos, saberes e competências a serem certificados, para cada perfil profissional de conclusão;
- II. as profissões e ocupações a serem certificadas;
- III. os procedimentos e orientações sobre a inscrição;
- IV. os critérios e os documentos necessários para efetuar a matrícula;
- V. as etapas do processo de certificação profissional;
- VI. o cronograma de atendimento;
- VII. os instrumentos metodológicos de avaliação e reconhecimento de conhecimentos, saberes e competências profissionais;
- VIII. os critérios de aprovação na certificação profissional; e
- IX. a possibilidade de interposição de recurso quanto ao resultado da certificação profissional.

Art. 14. Ao final do processo de certificação profissional, as instituições de ensino credenciadas e autorizadas pelo CEE deverão emitir os seguintes documentos, conforme o caso:

- I. Atestado de Reconhecimento: documento obrigatório que registra os conhecimentos, saberes ou competências profissionais demonstrados e reconhecidos em processo de certificação.
- II. Certificado de Qualificação Profissional: documento que comprova o reconhecimento de conhecimentos, saberes e competências profissionais validados:
 - a) em processo de certificação de qualificação profissional; ou
 - b) em processo de certificação técnica, para as certificações intermediárias previstas nos projetos pedagógicos de certificação profissional.

III. Diploma de Técnico de Nível Médio: documento que comprova o reconhecimento de conhecimentos, saberes e competências profissionais validados em processo de certificação técnica.

Art. 15. Os certificados ou diplomas emitidos a partir de processos de certificação profissional, quando registrados no SISTEC, terão validade nacional equivalente a do respectivo curso e darão ao trabalhador o poder de usufruir dos direitos profissionais, inclusive os definidos pelos órgãos reguladores do exercício profissional e associações de classe, quando houver.

Parágrafo único - Os certificados e diplomas emitidos em processo de certificação profissional não terão prazo de expiração e deverão ser idênticos aos expedidos no curso correspondente e deverão mencionar as ocupações da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, quando existirem, às quais o trabalhador está apto.

Art. 16. O Atestado de Reconhecimento deverá manter similaridade com o histórico do curso destinado à formação equivalente.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



Maria Beatriz Mandelert Padovani
Vice Presidente